



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832048 - SP (2023/0208509-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA - SP144775
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FELIPE MACIEL PEREIRA (PRESO)
OUTRO NOME	: LUIZ FELIPE MACIEL PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: DIMAS DIOGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FABIO VINICIUS JODAS DE SOUZA
CORRÉU	: RYAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO VITOR BITENCOURT
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DUTRA FILHO
CORRÉU	: DIONATAN UILLIAN ALVES DA SILVA
CORRÉU	: KAIRON MUNIZ VIEIRA
CORRÉU	: BRUNO SANTOS DO AMARAL
CORRÉU	: FRANCISCO EDIMILSON DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: CAMILA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON DA SILVA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de associação para o tráfico de drogas, integrando grupo criminoso vinculado ao Primeiro Comando da Capital (PCC). As investigações apontam que o recorrente, de forma organizada e com divisão de tarefas, participava ativamente do tráfico de

drogas, incluindo negociações envolvendo grandes quantidades de entorpecentes e a participação de menores de idade. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pela periculosidade do recorrente; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando as condições pessoais do recorrente, como primariedade e residência fixa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada, conforme os requisitos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciada pela participação do recorrente em organização criminosa estruturada e pela negociação de grandes quantidades de entorpecentes, inclusive envolvendo menores.

4. A periculosidade do recorrente é evidenciada pela reiteração delitiva e pela participação ativa na trama criminosa, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando há elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e a gravidade do crime.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto, dada a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva, conforme consolidado pela jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832048 - SP (2023/0208509-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA - SP144775
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FELIPE MACIEL PEREIRA (PRESO)
OUTRO NOME	: LUIZ FELIPE MACIEL PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: DIMAS DIOGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FABIO VINICIUS JODAS DE SOUZA
CORRÉU	: RYAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO VITOR BITENCOURT
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DUTRA FILHO
CORRÉU	: DIONATAN UILLIAN ALVES DA SILVA
CORRÉU	: KAIRON MUNIZ VIEIRA
CORRÉU	: BRUNO SANTOS DO AMARAL
CORRÉU	: FRANCISCO EDIMILSON DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: CAMILA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON DA SILVA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de associação para o tráfico de drogas, integrando grupo criminoso vinculado ao Primeiro Comando da Capital (PCC). As investigações apontam que o recorrente, de forma organizada e com divisão de tarefas, participava ativamente do tráfico de

drogas, incluindo negociações envolvendo grandes quantidades de entorpecentes e a participação de menores de idade. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pela periculosidade do recorrente; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando as condições pessoais do recorrente, como primariedade e residência fixa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada, conforme os requisitos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciada pela participação do recorrente em organização criminosa estruturada e pela negociação de grandes quantidades de entorpecentes, inclusive envolvendo menores.

4. A periculosidade do recorrente é evidenciada pela reiteração delitiva e pela participação ativa na trama criminosa, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando há elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e a gravidade do crime.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto, dada a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva, conforme consolidado pela jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a

revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

“O acusado Luís Felipe também negociava drogas (crack ou cocaína), fornecendo aos demais acusados e envolvidos na trama criminosa. Em uma conversa interceptada, constatou-se a aquisição de 50g do produto por R\$ 950,00 (fl. 51, autos de origem).

Seu pai é conhecido traficante, membro do P.C.C e se encontra atualmente preso. Por fim, o acusado Fábio Vinícius foi identificado como um dos fornecedores de drogas. Em conversas gravadas, verificou-se a existência de negociação lhe envolvendo acerca de venda/compra/entrega/fornecimento de drogas, estabelecendo, inclusive, local de entrega.

Sempre que havia divergência entre os negociadores de drogas, a controvérsia era resolvida pelo Primeiro Comando da Capital P.C.C -, após o acionamento do que se chama, pelos acusados, de “Disciplina”, representados pelos acusados Tiago Aparecido e Antônio Carlos responsáveis pelo restabelecimento da ordem entre os traficantes.

Tanto Tiago como Antônio foram presos ou processados pelo crime de

tráfico de drogas.

Assim, conforme os elementos informativos colhidos na investigação, foi possível verificar a presença de estabilidade e permanência animus associativo - entre os acusados para o fim de cometerem tráfico de drogas, sobretudo diante da divisão de tarefas entre eles, com funções preestabelecidas para o mesmo fim proposto.

Averiguou-se, ainda, que o crime associação para o tráfico de drogas - praticado pelos acusados envolveu ou visou atingir criança ou adolescente; e, se tratava de atividade organizada, estável e, em função da qual tanto os acusados como os adolescentes envolvidos estavam vinculados subjetivamente, revelando que a compra, venda, guarda, transporte e a entrega se destinavam ao comércio ilícito de drogas(fls. 344/350, autos de origem).

Por decisão de 28 de abril de 2023, foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 550/559, autos de origem).

(...)

Na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O magistrado de piso consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

(...)

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do status libertatis destinada a salvaguardar o bem-estar social ,tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

De se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

(...)

In casu, forçoso admitir que Luiz Felipe foi preso por situação que faz presumi-lo ser um dos autores do crime de associação para o tráfico de drogas, eis que as investigações apontaram que o paciente, de forma organizada, supostamente negociava a compra de entorpecentes e, em seguida, fornecia os narcóticos aos demais acusados e envolvidos na trama criminosa (fl. 51, autos de origem), deixando manifesta sua periculosidade em concreto e maior

reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para acautelar a ordem pública, assim como coibir a reiteração delitiva, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares se mostram ineficazes no caso em tela.

Assim, apurável, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade provisória.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0208509-5

HC 832.048 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11585420238260400 15013813020238260400 21015709220238260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA - SP144775
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FELIPE MACIEL PEREIRA (PRESO)
OUTRO NOME	: LUIZ FELIPE MACIEL PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: DIMAS DIOGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FABIO VINICIUS JODAS DE SOUZA
CORRÉU	: RYAN CARLOS SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO VITOR BITENCOURT
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DUTRA FILHO
CORRÉU	: DIONATAN UILLIAN ALVES DA SILVA
CORRÉU	: KAIRON MUNIZ VIEIRA
CORRÉU	: BRUNO SANTOS DO AMARAL
CORRÉU	: FRANCISCO EDIMILSON DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: CAMILA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON DA SILVA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422255185/9/2138312@ 2023/0208509-5 - HC 832048